



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001043/2009-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.710 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SYDNEY MARTINS GOMES DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

**Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 5.881,56, por falta de comprovação de beneficiário e pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$3.624,65, a ser acrescido de juros e multa de ofício.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02 e ss, alegando, em síntese, que no ano calendário de 2004, o contribuinte tinha 92 (noventa e dois) anos de idade, e encontrava-se extremamente doente, com neoplasia de próstata, e faleceu meses depois. Junta recibos e comprovantes das despesas médicas nas quais incorreu em 2004, erradamente ditas como "sem comprovação". Sustenta que os referidos documentos obedecem a disposição inserta no inciso III do parágrafo 1º do artigo 80 do Regulamento do IRPF .

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte não comprovam quem é o beneficiário dos serviços, alguns deles estão ilegíveis e outros não teriam nota fiscal eletrônica.

Em sede de Recurso Voluntário, junta a contribuinte todos os demais documentos necessários para tentar comprovar o quanto alegado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas*

*ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

A Recorrente apresentou os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ela relativos a plano de saúde .

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas , nos seguintes termos:

“[...]

*Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.*

*Destaque-se, ainda, que na comprovação com nota fiscal, esta além de atender a todos os requisitos estabelecidos pelo citado art. 80, deve conter em seu corpo informação da forma de pagamento e/ou ter sido nela aposto o carimbo do recebimento do valor correspondente.*

*Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.*

*A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. À vista de todo o exposto, tem-se que: a) recibo de fl. 14, emitido por Marta Bastos dos Santos Perdigão Reis de Araújo, fisioterapeuta, não identifica o beneficiário dos “serviços*

*profissionais de fisioterapia”, o que impossibilita averiguar se os serviços foram prestados ao Sr. Sydney, que foi indicado como responsável pelo pagamento, ou um terceiro. Mantém-se a glosa de R\$ 4.000,00; b) declaração de fl. 15, fornecida por DIACOM – Diagnóstico Radiológico Computadorizado, CNPJ 31.886.567/000130, não é documento hábil a comprovar a dedução questionada. Ora, somente nos casos em que restar demonstrado que a pessoa jurídica, à época da prestação dos serviços, estava dispensada da emissão de notas fiscais admite-se a utilização de outro documento equivalente para a comprovação dos gastos correspondentes. Ademais, sequer há a identificação do signatário que prestou as informações constantes da declaração. Mantém-se a glosa de R\$ 152,00; c) Os documentos de fls. 16/17 estão ilegíveis, o que impossibilita a verificação da dedutibilidade das despesas médicas a eles vinculadas; d) Com relação a Mauro Pinheiro Campos de Faria, à Áurea Ramos e Sandra Juca LTDA, e a diferença entre o valor pleiteado como dedução e o aceite referente à Golden Cross, nada foi apresentado, acarretando a manutenção das glosas, respectivamente, de R\$ 350,00, de R\$ 1.300,00 e de R\$ 79,56.*

*Sendo assim, as glosas efetuadas pela notificação deverão ser integralmente mantidas.*

*[..]”*

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que as despesas médicas apresentadas são próprias ou que de fato ocorreram, eis que não estaria claro nos documentos apresentados.

Por outro lado, o contribuinte (representado por sua filha) apresenta boa fé e razoabilidade para apresentar todos os documentos ao seu alcance para comprovar a efetividade das despesas médicas incorridas, seguidas por um falecimento.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pelo Contribuinte, ou seja, de que a despesa incorreu de fato (evidenciada através dos comprovantes e declarações diversas) e que a beneficiária seria o próprio, entendo que deve ser dado provimento ao recurso na parte impugnada e recorrida .

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas acima mencionadas e restabelecer a dedutibilidade no valor de R\$ 5.881,56.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

